



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.342 - DF (2010/0143944-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MANOEL VICENTE NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa – a exemplo do que sucede na apelação –, o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido" (HC 71.818/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 23/4/07), em razão da ampla devolutividade do recurso de apelação.

2. Na espécie, tratou-se de apelação exclusivamente ministerial, o que significa que a matéria devolvida à análise da Corte de origem foi aquela levantada pelo *Parquet*. Evidentemente, não se olvida a possibilidade da Corte *a quo*, de ofício, conceder *habeas corpus* em benefício do réu. Todavia, o Impetrante ainda pode ajuizar este mesmo remédio constitucional perante a Corte estadual, que poderá analisar a questão.

3. Não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, alínea *a*, da Constituição Federal) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.342 - DF (2010/0143944-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MANOEL VICENTE NETO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de MANOEL VICENTE NETO, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, como incurso nos arts. 157, § 2.º, incisos I e II (duas vezes), do Código Penal, e 1.º, da Lei n.º 2.252/54, em concurso formal.

Consta, ainda, que o Ministério Público interpôs apelação, alegando que a pena do roubo foi "*drasticamente reduzida em um ano por causa das atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa, quando o correto seria seis meses*".

A Corte de origem negou provimento ao apelo, nos seguintes termos:

"PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA DOSIMETRIA PENAL. QUANTIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE CONFISSÃO E MENORIDADE RELATIVA.

1 Réu condenado a seis anos e quatro meses de reclusão por infringir duas vezes o artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, mais o artigo 1º, da Lei 2.252/54, . Bate-se o órgão acusador contra a redução de um ano na segunda fase sobre a pena aplicada ao roubo circunstanciado em razão das atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa.

2 A quantidade de acréscimo ou decréscimo da pena na segunda fase da dosimetria está subordinada à discricionariedade do Juiz determinada pelo legislador e não deve ser alterada pelos juízes do segundo grau de jurisdição, salvo quando há distorção grave fronteira à teratologia jurídica. Não se deve invadir este espaço discricionário simplesmente substituindo o critério do Juiz por outro. Prevalece na jurisprudência turmária que o quantum redutor ou exasperador deve ser proporcional à pena base fixada, sendo razoáveis seis meses por cada circunstância quando aquela for estabelecida em torno de cinco anos de reclusão.

3 Apelação desprovida." (fl. 31)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, pleiteando-se o afastamento da causa de aumento referente ao emprego da arma de fogo.

Foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 45/61.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/68, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.342 - DF (2010/0143944-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa – a exemplo do que sucede na apelação –, o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido" (HC 71.818/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 23/4/07), em razão da ampla devolutividade do recurso de apelação.

2. Na espécie, tratou-se de apelação exclusivamente ministerial, o que significa que a matéria devolvida à análise da Corte de origem foi aquela levantada pelo *Parquet*. Evidentemente, não se olvida a possibilidade da Corte *a quo*, de ofício, conceder *habeas corpus* em benefício do réu. Todavia, o Impetrante ainda pode ajuizar este mesmo remédio constitucional perante a Corte estadual, que poderá analisar a questão.

3. Não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, alínea *a*, da Constituição Federal) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"Conheço do recurso ante a presença de seus pressupostos.

O Ministério Público (folhas 210 e 212/215) recorre da sentença de folhas 201/206 que condenou Manoel Vicente Neto por infringir o artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, duas vezes, mais o artigo 1º, da Lei 2.252/54, em concurso formal, alegando que a pena do roubo foi drasticamente reduzida em um ano por causa das atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa, quando o correto seria seis meses.

As atenuantes reconhecidas na sentença estão previstas no artigo 65, I e III, "d", do Código Penal, que, no entanto, não determina limites para a quantidade dessa redução, cabendo ao juiz aplicá-la segundo os princípios da individualização da pena, proporcionalidade e razoabilidade. Confere, assim, o legislado, ao Juiz um espaço de discricionariedade para fixar a quantidade da pena a ser mitigada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se tem decidido no âmbito da egrégia Primeira turma é que a quantidade de acréscimo ou decréscimo em razão de agravantes e atenuantes fica subordinada ao prudente arbítrio do Juiz, não podendo o segundo grau de jurisdição alterá-la, a não ser quando evidenciada distorção grave beirando a teratologia. Do contrário, estar-se-ia afrontando o referido espaço discricionário do Juiz, ao promover a readequação da dosimetria na segunda fase, substituindo seu critério por outro. Nessa linha de raciocínio, tem-se afirmado que a quantidade a ser acrescida ou reduzida deve ser proporcional à pena base fixada: se abaixo de dois anos, é razoável quantificá-la de um a três meses; entre dois e quatro anos, três a quatro meses; entre quatro e oito anos, quatro a oito meses; de oito a doze anos, oito meses a um ano; a partir de doze anos, de um a dois anos.

Na espécie, reputa-se razoável a redução de seis meses por cada uma das atenuantes verificadas, que está de acordo também com a doutrina de NUCCI citada pela ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Zenaide Souto Martins, No seu parecer.

*Nego provimento ao apelo, mantendo íntegra a sentença.
É como voto." (fls. 30/35)*

O recurso não merece ser conhecido.

Com relação ao pedido de afastamento da causa de aumento referente ao emprego da arma de fogo, não consta nos autos peça alguma indicando que o Impetrante tenha levado essa questão ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que *"contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa – a exemplo do que sucede na apelação –, o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido"* (HC 71.818/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 23/4/07), em razão da ampla devolutividade do recurso de apelação.

Todavia, não é o caso dos autos.

Na espécie, tratou-se de apelação exclusivamente ministerial, o que significa que a matéria devolvida à análise da Corte de origem foi aquela levantada pelo *Parquet*.

Evidentemente, não se olvida a possibilidade da Corte *a quo*, de ofício, conceder *habeas corpus* em benefício do réu. Todavia, o Impetrante ainda pode ajuizar este mesmo remédio constitucional perante a Corte estadual, que poderá analisar a questão.

Assim, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, alínea *a*, da Constituição Federal) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO. SENTENÇA CONDENADÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE REGIME E RELAXAMENTO DE PRISÃO. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Com relação aos pedidos de relaxamento da prisão e progressão de regime prisional, não há como ser conhecida a impetração, uma vez que não foi debatida na instância originária. É flagrante a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Evidenciada a demora injustificada no julgamento do apelo defensivo, por fato que não pode ser atribuído à Defesa, é de se reconhecer o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes desta Corte

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem concedida para determinar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins julgue a Apelação Criminal nº 3.445." (HC 118350/TO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 09/03/2009.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0143944-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.342 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20091010003569

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MANOEL VICENTE NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.